



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000191/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente CDS E FITAS SANTISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, quando devidamente intimada para tanto.

MULTA. ATENUAÇÃO.

Para atenuação da multa aplicada é condição necessária a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora, nos termos da redação original do art. 291, *caput*, c/c art. 292, inciso V, do RPS. Sendo a hipótese dos autos, no qual se verificou que a contribuinte cumpriu os requisitos, a multa de ser atenuada em cinquenta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para atenuar em cinquenta por cento a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15979.000191/2007-12, em face do acórdão nº 17-22.000, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 13 de dezembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infringência ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 que determina a obrigatoriedade da empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. Neste caso, especificamente, por ter a empresa deixado de apresentar os Livros Diário referentes ao período de 1997 e 1998 e as Relações anuais de Informações Sociais — RAIS do período de 1999, 2003, 2004 e 2005 referentes às filiais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração às fls. 04.

2. A multa foi aplicada em conformidade com o art. 92 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "5" c/c o art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada nos termos do art. 102 da Lei 8212/91 pela Portaria MPS nº342, de 16/08/2006.

3. Conforme tela juntada às fls. 122 e Relatório Fiscal da aplicação da Multa, às fls. 05, não constam antecedentes de infração ou circunstâncias agravantes contra o contribuinte.

4. O contribuinte foi cientificado da exigência, conforme documento de fls. 01, em 28/09/2006. Dentro do prazo regulamentar, a Impugnante contestou o lançamento através do instrumento de fls. 15/21 e documentos de fls.22/29 constituindo-se em procuração, alteração contratual, carteira OAB do procurador e cópia da capa do presente Auto de Infração.

5. Intempestivamente, às fls.32/1 16, em data de 23/02/2007, a Impugnante apresentou complemento de sua impugnação juntando as RAIS de 1999, 2003, 2004 e 2005.

6. A Impugnante alega, em síntese:

6.1. A Autuação encontra-se fulminada pela decadência quinquenal nos ditames do Código Tributário Nacional — CTN o qual é veículo adequado para que sejam estabelecidas as normas gerais em matéria tributária onde a prescrição e a decadência são institutos próprios de lei complementar.

6.2. Requer anulação do Auto de Infração e compromete-se a efetivar a entrega da RAIS dos anos de 1999, 2003, 2004 e 2005.

7. É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 132/138, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o auto de infração trata de infringência da recorrente ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91 que determina a obrigatoriedade da empresa exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

No caso, especificamente, a empresa deixou de apresentar os Livros Diário referentes ao período de 1997 e 1998 e as Relações anuais de Informações Sociais - RAIS do período de 1999, 2003, 2004 e 2005 referentes às filiais, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração à fl. 06.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 28/09/2006, conforme fl. 3 dos autos.

Quando do julgamento pela DRJ, em 13/12/2007, bem como quando do protocolo do recurso voluntário, em 27/03/2008, não estava ainda publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado foi publicado em 20/06/2008 e possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por tal razão, entendo que deve ser conhecida a decadência parcial das infrações do lançamento.

Conforme Súmula CARF nº 148, a decadência deve ser verificada consoante disciplina o art. 173, I, do CTN, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. Vejamos:

Súmula CARF nº 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

A decadência parcial deve ser reconhecida em relação as obrigações acessórias anteriores a 31/12/2000, quais sejam: apresentar os Livros Diário referentes ao período de 1997 e 1998 e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do período de 1999 referentes às filiais.

No caso, verifica-se que, afastando-se as infrações abrangidas pela decadência, mantém-se as infrações relativas ao contribuinte ter deixado de apresentar Relações anuais de Informações Sociais - RAIS do período de 2003, 2004 e 2005 referentes às filiais.

Quanto a infração, verifica-se que agiu corretamente a autoridade fiscalidade, pois constitui infração ao artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

Em impugnação a contribuinte referiu que iria juntar, posteriormente, as RAIS das filiais. Não houve pedido de relevação da multa em impugnação, havendo tão somente pedido de atenuação da multa em cinquenta por cento formulado em recurso voluntário..

Verifica-se que, anteriormente ao julgamento de primeira instância, em 23/02/2007 (fl. 35 a 119), a contribuinte promoveu a juntada aos autos das RAIS dos anos de 1999, 2003, 2004 e 2005.

Ao apresentar recurso voluntário, postulou a recorrente atenuação da multa em cinquenta por cento.

Ocorre que é condição necessária para atenuação da multa a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora, nos termos da redação original do art. 291, *caput* do RPS.

Assim, sendo a hipótese dos autos, no qual se verificou que a contribuinte cumpriu os requisitos em relação às competências em que houve infração e que não estiveram abrangidas pela decadência, de modo que a multa de ser atenuada em cinquenta por cento, nos termos da redação originária do art. 291, *caput*, e art. 292, §5º, do Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, que possuíam a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

(...)

Destaque-se que a hipótese de atenuação em 50% (cinquenta por cento) da multa esteve expressa no item 2.7 do auto de infração, vejamos:

2.7.- A multa poderá ser atenuada ou relevada:

a) a multa aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta até a decisão da autoridade julgadora competente;

Portanto, tendo a contribuinte corrigido a falta, conforme peticionado nos autos em 23/02/2007, realizado de forma anterior a decisão da autoridade julgadora de primeira instância (13/12/2007), a multa (aplicada em R\$ 11.569,42) deve ser atenuada em 50% (cinquenta por cento).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para atenuar a multa aplicada em cinquenta por cento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator